



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 281-94.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DANIEL KADINI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DILIGÊNCIAS AFASTADA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. 1. Não se pode falar em ausência de diligências quando foi oportunizada a manifestação do prestador de contas acerca das irregularidades apontadas. **2.** Omissão de CPF em extratos bancários configura irregularidade grave e insanável, comprometendo a fiscalização das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DANIEL KADINI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Tapejara/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas parciais em 11/10/2016 (fl. 02), e finais no dia 22/10/2016 (fls. 07-39), houve análise técnica (fls. 61-61v), constatando: **(i)** doação de origem não identificada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e **(ii)** uso de recursos próprios estimáveis em dinheiro, consistentes em cessão de veículo automotor, não registrados na declaração de bens do candidato.

Manifestou-se o candidato (fls. 67-69), afirmando que o valor apontado trata-se de recursos próprios depositados em dinheiro, não sendo incluído o CPF por erro do funcionário bancário, e esclarecendo que o automóvel foi declarado, juntando documentação do referido veículo.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 70-72), verificou-se que o candidato deixou de provar a origem da doação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), caracterizando inconsistência grave. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 74-74v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 76-77), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da existência de receitas de origem não identificada, determinando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 81-86), alegando: **(i)** que não houve diligência para tentar apurar a origem da doação; e **(ii)** que a inconsistência se trata de falha formal e de baixo valor, não havendo abuso de poder. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 92).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 78) e o recurso foi interposto em 04/12/2016, domingo (fl. 81), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 37), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da alegada ausência de diligências

Alega o recorrente que não houve diligência para tentar apurar a origem do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como impõe o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nas palavras do recorrente: “O Processo Eleitoral de Prestação de Contas se apresenta como um Processo Administrativo, onde é possível apresentar defesa e buscar provas, quando necessárias para sanar falhas, especialmente, aquelas formais, o que pode ser feito também por diligências” (fl. 85).

O entendimento do candidato não prospera.

Primeiramente, observa-se que o analista judiciário, ao verificar a presença de inconsistências, **solicitou informações adicionais ao candidato** (fl. 61), apontando com clareza e exatidão as irregularidades que foram constatadas, seguindo fielmente suas obrigações legais.

O recorrente, por sua vez, limitou-se a afirmar a ocorrência de erro seu e do banco, sem apresentar provas de suas alegações. Ora, o processo de prestação de contas não pode ser confundido com procedimentos administrativos investigatórios, onde a autoridade responsável adota todas as medidas necessárias para o esclarecimento dos fatos, ainda porque, diversamente do alegado, **este feito possui caráter jurisdicional**, e não administrativo, incidindo, inclusive, a **preclusão**, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.
2. **A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.**
3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, por ter sido facultada a prévia manifestação da candidata, e da validade da regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior e considerada a **natureza jurisdicional do processo de prestação de contas**, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da **preclusão**, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 199165, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 21)

Ademais, em se tratando de rito simplificado, deve ser observado o procedimento previsto nos artigos 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, merecendo destaque o disposto no § 3º do art. 59, *in verbis* (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para **se manifestar no prazo de três dias**, podendo juntar documentos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, após novo exame técnico, seguido de parecer do Ministério Público Eleitoral, deve o juiz julgar as contas ou, caso necessário, converter o feito ao rito ordinário, nos termos do art. 62, caput, da referida Resolução, que assim dispõe (grifado):

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e **decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário** e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Trata-se de faculdade do julgador, inexistindo nulidade no imediato julgamento das contas, ainda que se conclua por sua desaprovação, sem converter o feito ao rito ordinário.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 70-72), a unidade técnica da 100ª Zona Eleitoral verificou a existência de doação de origem não identificada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual não restou esclarecida pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 76-77), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 81-86), sustenta o candidato que inconsistência se trata de falha formal e de baixo valor, não havendo abuso de poder.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

A identificação do doador, por meio de seu CPF, é imposta pelo art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõe (grifado):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual **o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado**; (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Caracteriza doação de origem não identificada a falta de identificação do doador, impondo-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme o art. 26, § 1º, inciso I, da referida Resolução, *in verbis* (grifados):

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado** por partidos políticos e candidatos e **deve ser transferidos ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta** ou a identificação incorreta do doador; e/ou (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade fere frontalmente os princípios da transparência, legalidade e publicidade, representando 8,2% das receitas percebidas. Desta forma, não pode ser considerada insignificante, conforme precedentes do TRE-SP (grifados):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES:

- RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA QUE INICIOU OU RETOMOU SUAS ATIVIDADES NO ANO DA ELEIÇÃO. PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

- REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO DECLARADA QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 3,09% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 668506, Acórdão de 11/12/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE:

- Realização de despesa não declarada que evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 3,5% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 679165, Acórdão de 27/10/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/11/2015)

Trata-se de falha grave e insanável, ferindo a finalidade do processo de prestação de contas, impossibilitando sua efetiva fiscalização.

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpltboub8p3d4h7eud7asrm75978384520645246170124230018.odt